

**DECRETO Nº 12/2021, DE 29 de Março de 2021.**

***"Dispõe sobre as medidas sanitárias do município de Sussuapara, estado do Piauí no enfrentamento e prevenção à transmissão da covid-19 e dá outras providências."***

**O Prefeito Municipal de Sussuapara – Estado do Piauí,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí. COE/PI;

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto nº 19.539, de 21 de março de 2021 pelo Estado do Piauí, visando o combate e prevenção ao COVID-19 no Estado;

**CONSIDERANDO** a expedição da Lei Estadual 7.491, de 25 de março de 2021, que antecipou os feriados de Nossa Senhora Aparecida e Corpus Christis para os dias 26 e 30 de março, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto nº 19.546, de 25 de março de 2021 pelo Estado do Piauí, que decretou ponto facultativo os dias 29 de março e 1º de abril do corrente ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e de seus Municípios;



**CONSIDERANDO**, finalmente, que, por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, confirmou que os municípios também possuem competência na área da saúde para determinar quarentena, isolamento, restrição de atividades, impedimento de transporte rodoviário e outras medidas necessárias, sem que a União ou os estados possam interferir nas questões de interesse local;

## DECRETA

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março a 04 de abril de 2021, em todo o Município de Sussuapara do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 2º-** Ficam suspensas:

- a) as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- b) as aulas nas escolas públicas municipais e particulares;
- c) as missas, cultos, e reuniões com a presença de mais de 30% da capacidade do local;
- d) os serviços de transporte escolar;
- e) as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;
- f) os eventos esportivos no Município;
- g) Bares;
- h) Restaurantes, lanchonetes e similares fica determinada a vedação de consumo de alimentos no local, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;
- i) casas de shows e similares.
- j) eventos privados (aglomerações ou festas), em espaços fechados ou abertos, exceto por moradores da mesma residência;
- k) Circulação e permanência na orla de rios e similares.

**Art. 3º -** Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, **ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:**

- a) farmácias;
- b) supermercados, mercados e mercearias;
- c) clínica, lojas de venda de alimentação para animais;
- d) padarias;
- e) açougues;
- f) peixarias;



- g) hortifrútis granjeiros;
- h) quitandas;
- i) lotéricas;
- j) centro de abastecimento de alimentos;
- k) postos de combustíveis localizados nas PI;
- l) material de construção essenciais para atividade pública;
- m) borracharias
- n) serviços funerários;
- o) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- p) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- q) serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal
- r) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- s) telecomunicações e internet;
- t) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, dentre outros;

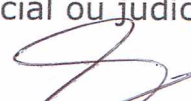
**§ 1º.** A exceção das atividades previstas nas alíneas **a,b,d,e,g,k,n,t**, as demais atividades somente poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 08 às 18 horas.

**§ 2º.** As Atividades essenciais que poderão funcionar deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

**Art. 4º** - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 5º deste Decreto;

**Art. 5º** - No horário compreendido entre as 21h e as 5h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;



II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

**Parágrafo único-** Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação, específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

**Art. 6º** - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Art. 7º** - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

**Art. 8º** - Os órgãos da Administração pública funcionarão seguindo todas as medidas sanitárias, como o uso obrigatório de mascarar e álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento);

**Art. 9º** - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**REGISTRE-SE, NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Sussuapara, Estado do Piauí, em 29 de Março de 2021.



---

**NAERTON SILVA MOURA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**